

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXX DE 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 943, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Portaria em consulta pública - (Válida até 24/10/2014)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.005113/2012-13, resolve:

CONSULTA PÚBLICA - PORTARIA 943 – PRAZO ATÉ 24/10/2014

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 1º	Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que aprova as Normas de Procedimentos Técnico-Administrativos referentes à homologação de Plano Geral de Apostas, à autorização para funcionamento de Agências de Apostas e ao credenciamento de Agentes, de Entidades Turfísticas.	<i>Submeter à consulta pública o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que aprova as Normas de Procedimentos Técnico-Administrativos referentes à homologação de Plano Geral de Apostas, à autorização para funcionamento de Agências de Apostas e ao credenciamento de Agentes, de Entidades Turfísticas.</i>	<i>Prorrogação se faz necessária uma vez que as entidades turfísticas necessitam de um maior prazo para debates entre si sobre as mudanças propostas, principalmente no que concerne aos prazos para implementação de Pedra Única e Simulcasting Internacional.</i>
Art. 2º	O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.		
Art. 3º	Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br , link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública, e as sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA/SDC/DEPROS/CPIP,		

CONSULTA PÚBLICA - PORTARIA 943 – PRAZO ATÉ 24/10/2014

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 122-B, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico cpip.equideocultura@agricultura.gov.br.		
Art. 4º	A sugestão ou comentário de que trata o art. 2º deverá ser encaminhada conforme os seguintes procedimentos: I - a sugestão ou comentário deverá incluir indicação quanto ao artigo, ao parágrafo ou ao inciso a que se refere; e II - a sugestão de alteração ou comentário deverá vir acompanhada da respectiva justificativa técnica e de toda a documentação que a sustente.		
Art. 5º	A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.		
Art. 6º	Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC, por meio da Coordenação de Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa e seus Anexos no Diário Oficial da União em caráter definitivo.		
Art. 7º	Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA No XX, DE XX DE XXX DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.005113/2012-13, resolve:

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 1º	Aprovar as Normas de Procedimentos Técnico-Administrativos referentes à homologação de Plano Geral de Apostas, à autorização para funcionamento de Agências de Apostas e ao credenciamento de Agentes, de Entidades Turfísticas, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.		
Art. 2º	Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:		
	I - Agência de Apostas: dependência da própria entidade turfística situada fora da sede, provida de instalações adequadas, com autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a receber apostas, inclusive por canais remotos, telefone e internet, e a realizar o pagamento aos apostadores, em corridas de cavalos realizadas em seu hipódromo e de outras entidades turfísticas;		
	II - Agente Credenciado: pessoa física ou jurídica, habilitada por escrito pela entidade turfística e credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para receber apostas, inclusive por canais remotos, telefone e internet, e realizar o pagamento aos apostadores, em corridas de cavalos realizadas no hipódromo da entidade turfística;		
	III - Apostas: são as modalidades de jogos a dinheiro, efetuadas sobre corridas de cavalo, promovidas por entidades legalmente autorizadas, nelas também compreendendo os concursos, remates ou leilões de apostas;		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	IV - Entidade turfística: sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, autorizadas a realizar corridas de cavalos com exploração de apostas, por meio de Carta Patente emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;		
	V - Hipódromo: local de realização das corridas de cavalos, organizadas pelas entidades turfísticas, legalmente autorizadas, podendo ser classificado em hipódromo de volta fechada ou cancha reta;		
	VI - Movimento Geral de Apostas: total de apostas captadas em cada páreo, em todas as modalidades, pela entidade turfística organizadora da reunião, para fins de cálculo de rateio, segundo a destinação dos recursos arrecadados;		
	VII - Plano Geral de Apostas: instrumento particular de cada entidade turfística que estabelece as várias modalidades de apostas, disciplinando-as separada e convenientemente, de modo que o apostador fique, perfeitamente, inteirado do procedimento da entidade, quanto ao cálculo, à distribuição de rateio, ao percentual das retiradas e às particularidades que regem a sistemática por ela adotada;		
	VIII - Programa de Corridas: documento elaborado pela entidade turfística organizadora da corrida pelo qual se apresentam ao apostador informações dos páreos de uma reunião turfística; e		
	IX - Reunião turfística: conjunto de páreos apresentados no mesmo programa de corridas.		
Art. 3º	Fica concedido às entidades turfísticas prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação ao disposto nesta Instrução Normativa e seus Anexos, a partir de sua publicação.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 4º	À infração de qualquer dos dispositivos desta Instrução Normativa e seus anexos aplicar-se-á o disposto nos <u>Artigos 91 a 97 do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988.</u>		
Art. 5º	Fica revogada a <u>Instrução Normativa nº 48, de 8 de setembro de 2008.</u>		
Art. 6º	Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		

ANEXO I

NORMAS DE PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS REFERENTES À HOMOLOGAÇÃO DE PLANO GERAL DE APOSTAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 1º	A exploração de apostas pelas entidades legalmente autorizadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), somente poderá ser efetuadas sobre corridas de cavalo realizadas no próprio hipódromo ou recebidas por meio do simulcasting internacional, obedecendo a seu Plano Geral de Apostas homologado pelo MAPA.	A exploração de apostas pelas entidades <i>turfísticas</i> legalmente autorizadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), somente poderá ser efetuada sobre corridas de cavalo realizadas no próprio hipódromo ou recebidas por meio do simulcasting nacional ou internacional, obedecendo a seu Plano Geral de Apostas homologado pelo MAPA. Quanto ao simulcasting internacional deverá ser observado a cada ano o volume canalizado para apostas em hipódromos estrangeiros não exceda 20% (vinte por cento) do montante das corridas em hipódromos nacionais	<i>Quanto ao Simulcasting Internacional, a sua aprovação deve estar previamente condicionada à realização prévia de maciços investimentos que dotem o hipódromo de condições competitivas junto aos seus congêneres no exterior. A não realização desses investimentos inevitavelmente enfraquece o turfe nacional na medida em que haverá saída líquida de capital de turfistas brasileiros para o exterior fragilizando ainda mais o negócio turfe no Brasil. Quando muito essa autorização pode ser concedida no caso em que a operação seja autorizada exclusivamente para os hipódromos brasileiros em que o prejuízo no negócio turfe possa ser compensado, sendo os lucros obtidos com o simulcasting internacional como incentivo direto, através de incremento de prêmios aos proprietários e criadores do Brasil. A prudência recomenda um prazo de até 2 (dois) anos para que os vários hipódromos brasileiros tenham tempo hábil para promover a revitalização das suas instalações, a saber: total reformulação no sistema de iluminação e implantação de novas cercas como parte importante das melhorias na infraestrutura das pistas, total reformulação do datacenter elevando-o do atual status de sucateamento para o nível praticado internacionalmente. Finalmente, total instalação de novo aparato eletrônico que viabilize a captação de apostas. Assim, antes da reciprocidade do simulcasting internacional, os Jockeys Clubes nacionais poderiam adotar maiores níveis de premiação e simultaneamente menor take-out como no padrão adotado internacionalmente.</i>
Art. 2º	A exploração das apostas será supervisionada pela Comissão de Corridas de cada entidade turfística, conforme disciplinado no Código Nacional de Corridas.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 3º	O apostador das competições turfísticas fica submetido às disposições desta normativa e demais regulamentos pertinentes, tendo como obrigação conferir o bilhete de apostas adquirido quanto aos aspectos de reunião, tais como: páreo, valor e indicações no momento da compra, não cabendo reclamações posteriores.		
Art. 4º	O Plano Geral de Apostas elaborado pelas entidades turfísticas em conformidade com esta normativa, para ser homologado pelo órgão competente do MAPA, deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações nos termos do <u>art. 23, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , e conforme estabelecido nos Capítulos II e III deste Anexo:		
	I - as modalidades de apostas, disciplinadas separadamente;		
	II - o valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de aposta;		
	III - a percentagem a ser retirada pela entidade turfística do total apostado, em cada modalidade de aposta;		
	IV - o cálculo para a distribuição dos rateios aos apostadores de cada uma das modalidades de apostas;		
	V - os limites mínimos e máximos de bonificações para as apostas;		
	VI - procedimentos relativos a substituição de bilhetes ou restituição de valores;		
	VII - os locais e horários para o recebimento de cada uma das modalidades de apostas;		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	VIII - a forma de apregoação das apostas;		
	IX - o prazo de prescrição dos bilhetes de apostas; e		
	X - o destino dos valores que não forem recebidos em virtude de prescrição dos bilhetes.		
Art. 5º	Os pedidos de homologação do Plano Geral de Apostas serão instruídos com os seguintes documentos:		
	I - requerimento encaminhado ao órgão competente do MAPA, pelo representante legal da entidade turfística;		
	II - plano geral de apostas elaborado nos termos do <u>art. 23, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , e em conformidade com esta normativa;		
	III - modelo de impressos dos programas de corridas com as informações aos apostadores;		
	IV - termo de compromisso da remessa ao MAPA, como determinado no <u>art. 73, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , do relatório mensal de apuração do Movimento Geral de Apostas - MGA; e		
	V - documento que comprove que os tributos previstos no <u>art. 11 da Lei nº 7.291, de 1984</u> , foram recolhidos em sua totalidade, ou que comprovem a suspensão de sua exigibilidade nos termos do <u>art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966</u> (Código Tributário Nacional).		
Art. 6º	O pedido ao MAPA de autorização para captação de apostas ou transmissão de imagens pelo simulcasting internacional será instruído com os seguintes documentos adicionais:		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	I - cópia do contrato da cessão de direito do uso de sons, imagens e dados relativos a corridas realizadas;		
	II - cópia do contrato estabelecido com o provedor do sistema de transmissão em tempo real das competições turfísticas, caso existente, com todas as informações adicionais;		
	III - descrição da sistemática de gerenciamento dos dados relativos às corridas; e		
	IV - descrição técnica do sistema totalizador de apostas que deverá permitir ao MAPA a fiscalização e consulta, em tempo real, por meio de plataforma de internet de todas as transações de apostas, rateio e premiações realizadas pela entidade turfística.		
§1º	Endente-se por simulcasting internacional a captação recíproca de apostas por entidades turfísticas de corridas transmitidas em tempo real (ao vivo) por entidade turfística de outro país.		
§2º	Será de responsabilidade da entidade nacional que captar apostas pelo simulcasting internacional ou que fornecer imagens para que o hipódromo estrangeiro capte apostas, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos correspondentes às apostas realizadas previstos no <u>art. 11 da Lei nº 7.291, de 1984.</u>	Será de responsabilidade da entidade turfística nacional que captar apostas pelo simulcasting internacional ou que fornecer imagens para que o hipódromo estrangeiro capte apostas, o pagamento dos tributos correspondentes às apostas realizadas previstos no <u>art. 11 da Lei nº 7.291, de 1984</u>	<i>Para esclarecer que tratam-se somente de Hipódromos (Jockeys Clubs).</i>
§3º	Somente as entidades turfísticas promotoras de corridas em volta fechada, classificadas pelo MAPA como de categoria "A" e "B", para efeitos de enturmação, poderão ser autorizadas a captar apostas e fornecer imagens pelo simulcasting internacional.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
§4º	As apostas captadas pelo simulcasting internacional deverão ser totalizadas pelo hipódromo que realizar a corrida, sendo as apostas vencedoras pagas pelo hipódromo que captou as apostas.	As apostas captadas pelo simulcasting internacional deverão ser totalizadas pelo hipódromo que realizar a corrida, através da Pedra Única , sendo as apostas vencedoras pagas pelo hipódromo que captou as apostas.	<i>Assim como as apostas entre entidades turfísticas nacionais, em que devem constar em Pedra única, o movimento de apostas captadas pelo simulcasting internacional deve obedecer a mesma regra.</i>
§5º	Poderá ser excepcionalmente autorizado pelo MAPA a captação de apostas em corridas estrangeiras sem a contrapartida de captação de apostas nas corridas nacionais, bem como a adoção de sistema diverso da totalização das apostas no hipódromo que realizar a corrida.	Este parágrafo precisa ser excluído	<i>Este parágrafo abre brechas para o jogo bancado, levando dinheiro para fora do País sem a contrapartida. Precisamos ter mecanismos de defesa para o turfe nacional.</i>
§6º	A captação de apostas pelo simulcasting nacional será mantida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) período em que as entidades turfísticas deverão adotar, para o cálculo de distribuição dos rateios, o sistema de pedra única.	§6º - A captação de apostas pelo simulcasting nacional será mantida pelo <i>prazo máximo de 2 (dois) anos</i> período em que as entidades turfísticas deverão adotar, para o cálculo de distribuição dos rateios, o sistema de pedra única.	O Jockey Club de São Paulo tem como objetivo de sua administração não só a quitação de todas as enormes dívidas herdadas ao longo de décadas como a revitalização de seu hipódromo no que diz respeito à iluminação, segurança nas pistas, modernização do seu sistema de captação de apostas com foco principal no seu datacenter dotando-o de tecnologia compatível com a instalada nos mais importantes hipódromos internacionais. Isto se faz como pré-condição para que a Pedra Única funcione de uma maneira segura sem riscos de quedas no sistema de transmissão entre os hipódromos. A Pedra Única é uma meta que deve ser prioritariamente perseguida pelos hipódromos brasileiros como condição <i>sine qua non</i> para que se tenha um mercado transparente, com maior volume em ambientes de práticas equitativas. A preocupação com o estado da arte é premissa para o Jockey Club de São Paulo. Toma-se como exemplo o seu laboratório antidopagem de padrão internacional situado no mesmo patamar dos quatro mais importantes do mundo e único no Brasil. Nosso laboratório tem elevadíssimo custo de manutenção e exige investimentos permanentes para preservação da inquestionável confiabilidade de suas análises. Afinal, <i>fidúcia</i> é a premissa que todos devem abraçar no negócio turfe.

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 7º	O plano geral de apostas do hipódromo de origem, em língua portuguesa, deverá ser exposto ou disponibilizado para consulta do apostador nos locais de apostas.		
CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS E MODALIDADES DE APOSTAS			
Art. 8º	Para os efeitos desta normativa, as apostas sobre corridas de cavalos, exploradas pelas entidades turfísticas, serão classificadas em 3 (três) categorias, a saber:		
	I - simples ou pules; II - acumuladas ou concursos; e, III - remates ou leilões de apostas.		
§ 1º	Nas categorias de apostas classificadas como simples ou pules, os apostadores indicam a ordem de chegada dos cavalos em um páreo do programa de corridas.		
§ 2º	Nas categorias de apostas classificadas como acumuladas ou concursos, os apostadores acumulam indicações da ordem de chegada dos cavalos, em mais de um páreo do programa de corridas.		
§ 3º	Nas categorias de apostas classificadas como remates ou leilões de apostas, as apostas para determinados páreos são vendidas antecipadamente, por meio de leilões, aos apostadores que oferecem o maior lance, em determinado cavalo ou grupo de cavalos inscritos nos páreos.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 9	As regras disciplinares de funcionamento para a apregoação do resultado de classificação dos cavalos no páreo, para fins de rateio dos valores a serem pagos aos ganhadores, serão estabelecidas por cada entidade turfística, por modalidades de apostas, no Plano Geral de Apostas a ser homologado, dadas as possibilidades de variações e características apresentadas.		
Art. 10.	As entidades turfísticas deverão informar previamente aos apostadores quais modalidades de seu Plano Geral de Apostas serão disponibilizadas em cada páreo.		
Art. 11.	A título experimental, modalidades de apostas não constantes do Plano Geral de Apostas homologado, poderão ser solicitadas pela entidade turfística, ao órgão competente do MAPA, para serem exploradas por período não superior a 180 (cento e oitenta dias). Depois de aprovadas e decorrido o prazo de exploração experimental, as apostas estarão automaticamente autorizadas caso não ocorra pronunciamento em sentido contrário da entidade turfística ou de órgão competente do MAPA.		
Art. 12.	Alterações no Plano Geral de Apostas, somente serão homologadas pelo órgão competente do MAPA se a entidade turfística apresentar documento que comprove que os tributos previstos no <u>art. 11, da Lei nº 7.291, de 1984</u> , foram recolhidos em sua totalidade, ou que comprove a suspensão de sua exigibilidade nos termos <u>do art. 151, da Lei nº 5.172, de 1966</u> (Código Tributário Nacional).		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
CAPÍTULO III DOS DEMAIS ITENS DO PLANO GERAL DE APOSTAS			
Art. 13.	O valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de apostas, será determinado pela entidade turfística, devendo ser exposto ou disponibilizado, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.		
Art. 14.	A percentagem a ser retirada pelas entidades turfísticas, do total apostado nas diferentes modalidades de apostas poderá sofrer variações, no entanto o limite estabelecido no <u>§ 2º, do art. 23, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , deverá ser rigorosamente obedecido.		
	Parágrafo único. No simulcasting internacional, o limite estabelecido no <u>§ 2º, do art. 23, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , deverá ser rigorosamente obedecido e comprovado por meio de declaração fundamentada emitida pelo hipódromo de origem.		
Art. 15	Os limites mínimos e máximos de bonificações para apostas serão determinados pela entidade turfística, devendo ser expostos ou disponibilizados, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.		
Art. 16.	Deverá constar no Plano Geral de Apostas de cada entidade turfística, de forma a resguardar os direitos do consumidor, os procedimentos relativos a substituição de bilhetes ou restituição de valores nos seguintes casos:		
	I - nulidade de páreos; II - erro de emissão de bilhete; III - não realização de um ou mais páreos; IV - retirada de animais; e, V - quaisquer outros imprevistos.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 17.	Os locais, obedecendo o <u>art. 18 do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988</u> , e os horários para o recebimento de cada uma das modalidades de aposta, serão determinados pela entidade turfística, devendo ser exposto ou disponibilizado, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.		
Art. 18.	A apregoação do rateio em qualquer modalidade de apostas, para efeito do pagamento aos apostadores de bilhetes ganhadores, será feita após a confirmação do resultado do páreo pela Comissão de Corridas, obedecida a destinação total dos recursos arrecadados.		
§ 1º	Após confirmados os páreos, caso haja qualquer alteração posterior do resultado, os apostadores não poderão, em hipótese alguma, requerer o pagamento de apostas em razão do novo resultado, permanecendo válido, a título de pagamento dos apostadores, o primeiro resultado confirmado pela Comissão de Corridas.		
§ 2º	Os rateios serão sempre apregoados na base mínima de R\$ 1,00 (um real), jamais inferior a este referencial, e em valores tais, que representam apenas a primeira casa decimal, desprezando-se as demais.		
Art. 19.	Os bilhetes ganhadores serão válidos por no mínimo 8 (oito) dias, contados a partir da data de realização da corrida.		
Art. 20	Os recursos de premiações não procurados dentro do prazo de prescrição do bilhete serão revertidos em favor da entidade turfística, para aplicação em despesas de interesse turfístico.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 21.	Os bilhetes ganhadores serão pagos somente aos portadores dos mesmos e cuja legitimidade possa ser comprovada, não podendo ser atendido qualquer alegação de perda, furto, extravio ou qualquer outra reclamação.		
CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO MGA			
Art. 22.	A arrecadação e a destinação dos recursos do MGA deverão obedecer ao disposto nos artigos dos capítulos VI do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e legislações correlatas.		
Art. 23.	A contribuição de que trata o <u>art. 11 da Lei no 7.291, de 1984</u> , deverá ser recolhida mensalmente pelas entidades turfísticas, mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome da Unidade Gestora Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA, até o dia 10 do mês subsequente.		

ANEXO II
NORMAS DE PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS REFERENTES À AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE APOSTAS E AO CREDENCIAMENTO DE AGENTES

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Art. 1º	Os pedidos de autorização para funcionamento de agências de apostas serão instruídos com os seguintes documentos:		
	I - requerimento encaminhado pelo representante legal da entidade turfística ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;		
	II - cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel ou do contrato de locação do mesmo, onde será instalada a agência, em nome da entidade turfística;		
	III - descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento; e		
	IV - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, ou pelo Governo do Distrito Federal, quando for o caso.		
	Parágrafo único. A autorização para o funcionamento de agência de apostas será expedida pelo MAPA, em modelo próprio, conforme Anexo 3 desta Instrução Normativa, e deverá estar exposta no recinto de forma acessível ao público.		
Art. 2º	Os pedidos de credenciamento de agentes serão instruídos com os seguintes documentos:		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	I - requerimento encaminhado pelo representante legal da entidade turfística ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;		
	II - declaração expressa do representante legal da entidade turfística, assumindo a responsabilidade pelo total controle sobre a venda de apostas e pagamento aos apostadores em nome da entidade turfística;		
	III - cópia autenticada do contrato firmado entre o representante legal da entidade turfística e o agente a ser credenciado para a venda de apostas e pagamento aos apostadores em nome da entidade turfística;		
	IV - descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento;		
	V - tabela de comissões a serem pagas pela entidade turfística ao agente credenciado;		
	VI - cópia do cadastro no CNPJ ou no CPF do agente a ser credenciado pela entidade turfística;		
	VII - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal, do agente a ser credenciado pela entidade turfística;		
	VIII - cópia do contrato social do agente a ser credenciado, quando se tratar de pessoa jurídica; e		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
	IX - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal quando for o caso.		
Parágrafo único	O credenciamento de agente será expedido pelo MAPA, em modelo próprio, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, e deverá estar exposto no recinto e acessível ao público.		
Art. 3º	As entidades turfísticas poderão solicitar autorização para funcionamento de agências de apostas ou de agentes credenciados fora do Município no qual está situado o hipódromo, independentemente da unidade da federação.		
§ 1º	Quando se tratar de município que dispõe de entidade turfística com carta patente vigente, a solicitação de autorização de que trata o Artigo 3º deve estar acompanhada do convênio firmado entre a entidade turfística situada no município com a interessada, conforme modelo próprio do Anexo 5 e, dos demais documentos exigidos pelos Art. 1º e 2º deste Anexo.		
§ 2º	Quando se tratar de município que não dispõe de entidade turfística com carta patente vigente, a solicitação de autorização de que trata o Artigo 3º deve atender somente as exigências contidas nos Art. 1º e 2º deste Anexo.		
Art. 4º	O mesmo agente poderá ser credenciado a receber apostas e realizar o pagamento aos apostadores em corridas de cavalos realizadas por diferentes entidades turfísticas, desde que cumprido o Art. 2º deste Anexo por cada entidade turfística.		

ARTIGO/ PARÁGRAFO /ITEM	REDAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA	SUGESTÃO DE REDAÇÃO DO JCSP	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO
Parágrafo único	O agente credenciado obrigatoriamente captará apostas em todos os páreos oferecidos pela entidade turfística promotora de corridas com a qual mantenha contrato.		
Art. 5º	Quando o agente credenciado for uma entidade turfística, fica a mesma facultada à estender o credenciamento a todas as suas agências de apostas e a seus agentes credenciados.		
Art. 6º	A autorização para funcionamento de agência de apostas ou o credenciamento de agente somente serão concedidos pelo órgão competente do MAPA, se a entidade turfística apresentar documento que comprove que os tributos previstos no <u>art. 11 da Lei no 7.291/84</u> forem recolhidos em sua totalidade ou que comprove a suspensão de sua exigibilidade nos termos do <u>art. 151 da Lei nº 5.172 de 1966</u> (Código Tributário Nacional).		
Art. 7º	As entidades turfísticas ficam obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a informar ao órgão competente do MAPA o fechamento de suas agências de apostas ou o descredenciamento de seus agentes.		

ANEXO III
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE APOSTAS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
AUTORIZAÇÃO DE AGÊNCIA DE APOSTAS

No (inserir numeração) / (inserir ano)

O Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 42 do Decreto no 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 22, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, que regulamentou a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e considerando o que consta no processo no (inserir no do processo),

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO da agência de apostas (inserir o nome da agência), sita à (inserir endereço completo do local de funcionamento da agência), a receber apostas e realizar o pagamento aos apostadores em corridas de cavalos realizadas pelo (inserir o nome da entidade turfística), detentor da Carta Patente no (inserir no da Carta Patente), no hipódromo (inserir o nome do hipódromo).

(Inserir local e data).

(assinatura) Inserir nome do Secretário da SDC

ANEXO IV

MODELO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTES

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
CREDENCIAMENTO DE AGENTE

No (inserir numeração) / (inserir ano) O Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 42 do Decreto no 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 22, do Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, que regulamentou a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e considerando o que consta no processo no (inserir no do processo),

CREDENCIA o agente (inserir o nome do agente), (inserir no do CPF ou CNPJ do agente), sito à (inserir endereço completo do local de funcionamento do agente), a receber apostas e realizar o pagamento aos apostadores em corridas de cavalos realizadas pelo (inserir o nome da entidade turfística), detentor da Carta Patente no (inserir no da Carta Patente), no hipódromo (inserir o nome do hipódromo).

(Inserir local e data).

(assinatura) Inserir nome do Secretário da SDC

ANEXO V

MODELO DE CONVÊNIO ENTRE ENTIDADES TURFÍSTICAS PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE APOSTAS OU AGENTES CREDENCIADOS EM MUNICÍPIOS ONDE SE LOCALIZAM JOQUEIS CLUBES COM CARTA PATENTE VIGENTE

CONVÊNIO

O (inserir nome da entidade turfística proprietária do hipódromo presente no município), detentor da Carta Patente (inserir no da Carta Patente), sito à (inserir endereço da entidade turfística), CNPJ (inserir n do CNPJ da entidade turfística), por meio deste CONVÊNIO, declara estar de acordo que o (inserir nome da entidade turfística de outro município), detentor da Carta Patente (inserir no da Carta Patente), sito à (inserir endereço da entidade turfística), CNPJ (inserir no do CNPJ da entidade turfística), solicite autorização para funcionamento de agência de apostas ou credenciamento de agente, no município (inserir o nome do município onde se localiza o hipódromo da entidade turfística local), ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme previsto no Art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

(Inserir local e data).

(assinatura)

Inserir nome do Representante legal da entidade turfística local

(assinatura)

CONSULTA PÚBLICA

PORTARIA Nº 943, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO
PROPOSTA PELO JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
AO PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA